

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 023.785/2009-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Estado do Piauí – Senac/PI.

Embargantes: Vicente de Paulo Santos Correia (007.238.353-49), Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72), Lauro Antônio Cronenberg (014.278.733-72), Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53), Rosilda Maria Alves (307.203.703-53), Getulio Alves dos Santos (518.656.108-87), José Antônio de Araújo (065.820.953-15) e Elaine Rodrigues Rocha Dias (704.314.343-87).

Advogado constituído nos autos: Marcio Augusto Ramos Tinôco, OAB/PI nº 3.447.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não forem comprovadas omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getulio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, em face do Acórdão 2.770/2011-Plenário, prolatado na Sessão de 19/10/2011, por meio do qual foi apreciado monitoramento constituído por força do subitem 1.7.2 do Acórdão 3.283/2008-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 018.401/2007-7, referente às contas do Senac/PI, exercício de 2006.

2. Transcrevo abaixo o teor da deliberação recorrida, nos seguintes termos:

“9.1. considerar atendidas as determinações exaradas nos Acórdãos 802/2006-Plenário e 2.305/2007-Plenário;

9.2. considerar não atendidas as determinações contidas nos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara;

9.3. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermanni Normando Almeida e Carlos Henrique Rodrigues Uchôa;

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias;

9.5. aplicar aos Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermanni Normando Almeida, Carlos Henrique Rodrigues Uchôa, Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.5 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar ao Senac/PI que dê cumprimento à cobrança dos débitos imputados por força dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, informando a este Tribunal as providências adotadas;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Senac/PI”.

3. Referido monitoramento teve por objeto verificar o cumprimento dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário (mantido pelos Acórdãos 2.335/2007-Plenário e 914/2008-Plenário), 2.305/2007-Plenário, 802/2006-Plenário (mantido pelo Acórdão 1.315/2007-Plenário) e 1.708/2006-2ª Câmara (mantido pelos Acórdãos 30/2008-2ª Câmara e 1.189/2009-2ª Câmara).

4. **Ex vi** dos subitens 9.2 e 9.5 do Acórdão 2.770/2011-Plenário, foram consideradas não atendidas as determinações exaradas nos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, tendo sido aplicada aos ora embargantes e a outros membros do Conselho Regional do Senac/PI, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Demais disso, por intermédio do subitem 9.8 do Acórdão impugnado, foi determinado ao Senac/PI que desse cumprimento à cobrança dos débitos imputados por força dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, ex-Diretor Regional do Senac/PI, e José Alves do Nascimento, então Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, que tiveram as contas julgadas irregulares por este Tribunal.

6. Irresignados com a deliberação proferida, os ora embargantes sustentam, em síntese, por intermédio de procurador constituído nos autos, a existência das seguintes contradições no Acórdão 2.770/2011-Plenário (Peça 9):

a) no âmbito dos Acórdãos 1.708/2006-2ª Câmara e 2.131/2005-Plenário, em que este Tribunal pugnou pela devolução das gratificações percebidas pelos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento, não teria sido determinado aos membros do Conselho Regional do Senac/PI que efetuassem qualquer tipo de cobrança, já que os conselheiros somente foram oficiados para prestar informações a respeito do possível descumprimento das deliberações, não tendo sido compelidos a tomar qualquer providência no sentido de ressarcir os cofres da instituição; e

b) o Ministério Público junto ao TCU teria legitimidade para promover a cobrança judicial dos débitos e assim não o fez, em desacordo com o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, de modo que a Reunião Deliberativa do Conselho Regional do Senac/PI, que cancelou os débitos dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento, em nada fere a indisponibilidade da coisa pública.

7. Ante esses fatos, os embargantes requerem o conhecimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a responsabilidade dos conselheiros estaduais e da diretora regional do Senac/PI, por inexistir, segundo os embargantes, qualquer descumprimento no que tange aos Acórdãos monitorados pelo TCU.

É o Relatório.